

RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 06/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, conforme especificações dos lotes, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projeto básico.

RECORRENTES: "CONSTRUTORA SOUZA E CIA" e "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME".

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, em relação a necessidade de análise dos documentos de habilitação dentro da validade da proposta, cumpri-nos esclarecer que estamos na fase de habilitação, e qualquer decurso de prazo um pouco mais alongado neste período deve-se aos efeitos da pandemia do Coronavírus, no qual exigiu o afastamento dos servidores e a instituição de home-office, dentre diversas outras medidas que prejudicaram parcialmente a celeridade do certame.

Outrossim, para se cogitar na hipótese remota de nulidade de algum ato pela demora na sua prática, há que se comprovar um efetivo prejuízo ao licitante em sua ocorrência, através de comprovada mora culposa de agente administrativo, o que não ocorreu.

Consoante ata da anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: **1) "Rocha & Rocha Construtora Ltda"; 2) "Construtora Souza e Cia"; 3) "Construtora Hura Ltda EPP"; 4) "Construtora Ferreira Junior Ltda"; 5) "Marcelo Fernando Ferreira Silva - ME"; 6) "Agostinho Geovane Alves do Amaral Eireli"**.

Por sua vez, nesse dia, 01 de Junho de 2020, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Contador e Engenheiro do Município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: **1) "Agostinho Geovane Alves do Amaral Eireli"**, por não possuir movimentação econômica no ano calendário de 2019, por não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário Contábil, registrando o Balanço Patrimonial de forma avulsa na JUCEMG, descumprindo o item 8.5.2 do Edital. Também não conseguiu comprovar, através dos atestados, capacidade técnica para execução das obras para o Lote 2, descumprindo o item 8.6.2 do Edital, sendo inabilitada no Lote 1 e Lote 2; **2) "Construtora Souza e Cia"**, por possuir grau de endividamento de 4,24, ou seja, maior

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



que 0,80, descumprindo o item 8.5.2 do Edital. Também não conseguiu comprovar, através dos atestados, capacidade técnica para execução das obras para o Lote 2, descumprindo o item 8.6.2 do Edital, sendo inabilitada no Lote 1 e Lote 2; 3) **“Marcelo Fernando Ferreira Silva - ME”** por não conseguir comprovar, através dos atestados, capacidade técnica para execução das obras para o Lote 1, descumprindo o item 8.6.2 do Edital, sendo inabilitada no Lote 1.

Considerando as inabilitações, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 02/06/2020 a 08/06/2020).

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas **“Construtora Souza e Cia Ltda”** e **“Marcelo Fernando Ferreira Silva - ME”**, apresentaram Recursos Administrativos, tempestivamente.

Posteriormente, a CPL abriu prazo para apresentação de Contrarrazões, sendo que a licitante **“Construtora Ferreira Júnior Ltda.”**, se manifestou tempestivamente.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “CONSTRUTORA SOUZA E CIA LTDA”

A empresa **“Construtora Souza e Cia Ltda”** requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação revise a decisão de inabilitação, devendo julgar a recorrente habilitada.

Alega a licitante em seu recurso administrativo que não concorda com o cálculo do seu grau de endividamento, afirmando que o resultado, de acordo com seu entendimento, seria de 0,31, e não 4,24, conforme constou na ata da sessão de habilitação.

Com relação ao Edital verifica-se as seguintes exigências:

8.5. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

5) A comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente).

6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1

ILG = AC + RLP

PC + ELP

ILC = AC

PC

GEG = PC + ELP

PL

[...]

8.5.5. Nos termos do § 5º do artigo 31, Lei 8666/93, os índices de liquidez são exigidos, considerando-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a empresa proponente tenha no seu ativo, no mínimo R\$ 1,00 (um real) para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. Os limites estabelecidos neste item são razoáveis, usualmente adotados e não impõem condições que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame e, com base nos índices mencionados, o município poderá avaliar a situação financeira da proponente e comprovar sua capacidade de saldar compromissos assumidos.”

Em resposta ao recurso da empresa “**Construtora Souza e Cia Ltda.**”, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, em seu parecer, manifestou opinando pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela licitante em questão, conforme segue:

“Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial registrado em 13/05/2020, via sistema de autenticação eletrônica/digital da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG (posição encerrada em 31/12/2019) apresentado pela Recorrente (Construtora Souza e Cia Ltda), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente – ILC = 4,18; Índice de Liquidez Geral – ILG = 3,19; Patrimônio Líquido – PL = R\$ 75.855,28 e, o Grau de Endividamento Geral – GEG = 4,24.

Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 244.403,94 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 77.215,35 – produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 321.619,29 – contra R\$ 75.855,28 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietário, lucros e reservas diversas), ou seja, EXCEDENDO O GRAU DE ENDIVIDAMENTO INFERIOR A 0,80 REQUISITADO PELO EDITAL EM 3,45 (TRÊS, VÍRGULA QUARENTA E CINCO).

Outro aspecto que merece ser destacado, diz respeito à comprovação do Patrimônio Líquido correspondente ao valor global estimado do objeto licitado no montante de R\$ 1.571.272,39 – que neste caso em análise, seria de R\$ 157.127,24 (correspondente a 10% do valor global estimado doo objeto licitado – enquanto a Recorrente comprovou o seu Patrimônio Líquido na cifra de R\$ 75.855,28 (R\$ 81.271,96 INFERIOR), sendo a mesma habilitada neste critério pelos índices de liquidez corrente e geral supracitados.

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação da empresa licitante neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 1.571.272,39 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Já a outra fórmula de cálculo proposta pela Recorrente “Índice de Endividamento Total” – IEG para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais contraídas pela empresa contratada (...)”.

Em seu recurso administrativo a recorrente apenas se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar, não confrontando, necessariamente, a decisão de inabilitação emitida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Ainda, a recorrente não apresentou qualquer manifestação quanto a sua inabilitação pelo descumprimento do item 8.6.2 do Edital, devido à ausência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

A alegação da impugnante não persiste uma vez que os apontamentos técnicos apresentados pelo Contador do Município deixam absolutamente claro que os índices e percentuais adotados são usualmente praticados em licitações deste porte, e visam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração dentro de um parâmetro de segurança na contratação.

Não existe irregularidade no critério para a comprovação da boa situação financeira previsto no presente Edital, diante de expressa previsão do §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie. Trata-se de critério objetivo, por meio de cálculos de índices contábeis, conforme admitido no §5º.



Realmente, a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública.

Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

Vale lembrar que, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível, conforme ocorre no caso em apreço, inexistindo qualquer impropriedade quanto as regras editalícias estabelecidas neste certame., em seu recurso administrativo, não combateu, necessariamente, a decisão de inabilitação emitida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo Contador do Município, pelo contrário, a recorrente se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar.

Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em conclusão, alternativa não resta senão a improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa/licitante “**CONSTRUTORA SOUZA E CIA LTDA**”, para o fim de manter inalterada a decisão que declarou a mesma INABILITADA, conforme fundamentos dispostos acima, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da própria Constituição Federal e princípios vinculadores da conduta do Administrador Público.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “MARCELO FERREIRA SILVA - ME”

A empresa “**MARCELO FERREIRA SILVA - ME**” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a sua INABILITAÇÃO, para o fim de considerar a mesma HABILITADA no certame, bem como pretendendo a reforma da decisão quanto

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped;

III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;”.

Em relação aos argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso administrativo visando a inabilitação dos concorrentes, o próprio CONTADOR MUNICIPAL manifestou o seguinte:

“(…) Face ao exposto que, fundamenta para entendimento em sentido contrário ao pleito de inabilitações requerido pela Recorrente, pois, conforme se verifica nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes CONSTRUTORA HURA LTDA – EPP e CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA nos autos do processo licitatório em análise, as referidas empresas tem as suas escrituras e demonstrações contábeis obrigadas ao registro/autenticação pelo Sistema SPED, OU SEJA, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO/2020 = 29/05/2020. Como a sessão pública de processamento da licitação ocorreu em 21/05/2020, de acordo com a Ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, AMBAS AS LICITANTES CUMPRIRAM PLENAMENTE COM ESTE REQUISITO DO EDITAL, APRESENTANDO SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FINDAS EM 31/12/2018, TRANSMITIDAS ATRAVÉS DO SISTEMA SPED.

Através de levantamento posterior, foi constatado também que, os prazos anteriormente supramencionados neste parecer, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE, POR RAZÕES RELACIONADAS A OSS TRANSTORNOS SOCIAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO VIRUS COVID-19 NO BRASIL, FORAM PRORROGADOS ATÉ 31/07/2020 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931 DE 30 DE MARÇO DE 2020) E PARA A TRANSMISSÃO NO SISTEMA SPED ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DE JULHO/2020 = 31/07/2020 (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020).”

Desta maneira, a manifestação técnica do CONTADOR MUNICIPAL deixa claro que não foram violadas as regras de apresentação dos documentos de qualificação econômico financeira das empresas licitantes “CONSTRUTORA HURA LTDA EPP” e “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA”, na forma pretendida pela empresa recorrente, haja vista a demonstração de que as mesmas procederam ao regular cumprimento das regras traçadas no edital.

Diante do exposto, a decisão de habilitação das empresas “CONSTRUTORA HURA LTDA EPP” e “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA” não merece qualquer reforma, mantendo-se inalterada, pois os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a alterar tal posicionamento.

Enfim, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL estão de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo apresentado quanto a este tópico.



a HABILITAÇÃO das empresas “CONSTUTORA HURA LTDA EPP” e “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA”, para o fim de considerar as mesmas INABILITADAS no certame.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS “CONSTRUTORA HURA LTDA EPP” e “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA”:

As licitantes “CONSTRUTORA HURA LTDA EPP” e “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA” foram consideradas habilitadas no presente certame pelos membros da CPL.

Inconformada com tal ato, a empresa recorrente “MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME” interpôs recurso administrativo pretendendo a inabilitação das mesmas, ao argumento de que as licitantes deveriam ter apresentado o Balanço Patrimonial e DRE, correspondentes ao último exercício social encerrado, conforme item 8.5.2, do edital, afirmando que as proponentes “CONSTRUTORA HURA LTDA EPP” e “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA” apresentaram o balanço referente à 01/01/2018 a 31/12/2018, válido até quarto mês seguinte ao término do exercício social, ao argumento, ainda, de que o art. 1.078, inciso I, do CC, “indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”, subtendido o vencimento no dia 31 de abril”.

Em contrarrazões, a empresa “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA” manifestou que “A Construtora Ferreira Júnior utiliza por normativa a Escrituração Contábil Digital - ECD e transmite o Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED”. E continua a licitante: “Dessa forma todas as empresas teriam até 31 de maio de 2020 para entrega do documento referente à 2019. Como a data de entrega da documentação para a licitação em questão foi 21 de maio de 2020, a Construtora Ferreira Júnior não apresentou tais documentos com exercício encerrado conforme argumenta a recorrente”. E finaliza: “Aliado ao fato costumeiro relatado, este ano extraordinariamente, por motivos da COVID- 19, a Receita Federal do Brasil prorrogou o prazo padrão para 31 de julho de 2020”.

Antes de adentrarmos ao tema, cumpre colacionar as regras editalícias citadas pela recorrente:

“8.5.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado, na forma a seguir:

- 1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;*
- 2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

QUANTO A ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE “MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME”.

Realmente, a licitante “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**” foi declarada INABILITADA pelos membros da CPL por não conseguir comprovar, através dos atestados, capacidade técnica para execução das obras para o Lote 1, descumprindo o item 8.6.2 do Edital, devendo ser inabilitada no Lote 1.

Alega em seu recurso administrativo que “É de conhecimento geral que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve-se estar dentro do prazo de validade na abertura dos envelopes do certame. Entretanto, a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal”.

E continua a recorrente afirmando que: “De acordo com o item nº 8.6.2 do Edital – dispositivo tido como violado, a solicitante deveria juntar documento de: 8.6.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela Prefeitura Municipal de João Monlevade e autenticado pelo CREA/MG, onde apresenta a capacidade técnica solicitado no edital, como descrito na página 3 e 4, apresenta a capacidade técnica solicitado no edital, como descrito na página 3 de 4, ao subitem 8.2., EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO E = 8 CM – FCK = 35 MPA, RETANGULAR 10X20X8CM, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6CM (PASSEIOS E FAIXAS ELEVADAS), contida na planilha da certidão de acervo técnico fornecida pelo CREA-MG sob CAT de registro nº 1420180003213, complementado por um segundo atestado comprovado com a certidão de acervo técnico CAT de registro nº 142018000209.”

Antes de adentrarmos ao tema, cumpre conferir as regras editalícias citadas pela recorrente:

“8.6.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.”

Em resposta a este tópico do recurso administrativo interposto pela empresa “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**”, o órgão técnico da Prefeitura, por seu ENGENHEIRO CIVIL, apresentou o parecer técnico de fls. 644, afirmando que a recorrente realmente não conseguiu atender ao item 8.6.2 do edital, impondo-se a manutenção de sua inabilitação, aos seguintes fundamentos:



"(...) temos a informar que conforme citado no parecer da análise dos documentos apresentados pelas empresas, foram eleitos os serviços de maior relevância na planilha de custos que representam cerca de 60,00% doo valor total da planilha.

As empresas AGOSTINHO GEOVANE ALVVES DO AMARAL EIRELLI, CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA, CONSTRUTORA HURA LTDA EPP, RAIMUNDO NONATO SOUZA E CIA LTDA e ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA

LTDA, conseguiu comprovar através de atestados a qualificação técnicas demonstrando ter conhecimento para a execução de todos os itens avaliados, porém, a empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME, comprovou somente qualificação técnica de dois dos serviços eleitos para avaliação que foram a EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BLOQUETE - E = 8CM - FCK = 35 MPA, INCLUINDO FORENCIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E=6CM e MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO TIPO A - (12 X16,7 X 35) CM, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO E REATERRO. Estes serviços, apesar de terem valor com montante significativo, ainda assim representariam somente 36,35% do total dos valores a serem contratado ao passo que as demais empresas conseguiram comprovar a totalidade dos itens avaliados, ou seja 60,00% dos valores a serem contratados. (Grifos nossos)

Neste sentido, a decisão de INABILITAÇÃO da "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME" não merece qualquer reforma, mantendo-se inalterada, pois os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar tal posicionamento.

Por fim, as decisões adotadas por esta Comissão Permanente de Licitação estão de acordo com as regras editalícia, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade, não sendo possível acolher o recurso administrativo apresentado pela empresa "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME", uma vez que esta não apresentou os ATESTADOS TÉCNICOS na forma exigida no edital.

Sendo assim, a inabilitação da recorrente decorreu da aplicação da exigência do Edital, que estava em conformidade com a Lei 8.666/93, não havendo que se falar em direito a sua habilitação.

Enfim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em conclusão, alternativa não resta senão a improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME", para o fim de manter inalterada a decisão que declarou a mesma INABILITADA.

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento de ambos os recursos administrativos, eis que tempestivos, e pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes “CONSTRUTORA SOUZA E CIA LTDA” e “MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME”, mantendo-se inalterada as decisões adotadas por esta Comissão Permanente de Licitação - CPL junto a Sessão Pública do dia 01/06/2020, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

João Monlevade, 06 de julho de 2020



Selma Aparecida Gomes Luzia

- Membro / CPL -



Elisangela G. de Oliveira Silveira

- Membro / CPL -



Angélica Maria Silva Bueno Drumond

- Membro / CPL -



Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL -



Carmem Augusta Braga Maciel

- Membro / CPL -



Fernanda Emilia Ivens Silveira

- Membro / CPL -

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

[Signature]
Name
Title

[Signature]
Name
Title

[Signature]
Name
Title

[Signature]
Name
Title

[Signature]
Name
Title

[Signature]
Name
Title